



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

LEI Nº 624/2007, 21 de novembro de 2007.

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério do Município de Céu Azul.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, salário e valorização do Magistério do Município de Céu Azul.

**Art. 2º** O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação que atuam na rede municipal de ensino, do Município de Céu Azul.

**Parágrafo único.** Para os efeitos legais do Plano, se define:

- a) carreira é o cargo de mesma natureza, dispostos de forma crescente, de diversidade de atribuições e requisitos exigidos do ocupante;
- b) cargo é o conjunto de funções inerentes atribuídas a um grupo;
- c) função é o conjunto de tarefas específicas atribuídas a um cargo;
- d) salário é a retribuição pecuniária devida ao profissional.

**Art. 3º** Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência ou atividades de suporte pedagógico nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, incluídas em tais atividades, as de direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional.

§ 1º As unidades escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem as atividades ligadas ao ensino fundamental e/ou à educação infantil.

§ 2º As instituições de educação infantil compreendem:

- I – Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs), atendimento a alunos de 3 meses a 5 anos completos.
- II – pré-escolas, atendimento a alunos de 4 a 5 anos completos.

**Art. 4º** A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, na área da educação formal, voltadas especialmente para:

- I – o pleno desenvolvimento do educando, no ensino-aprendizagem, e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II – a gestão democrática do ensino público;
- III – a garantia de padrão de qualidade do ensino.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## Capítulo II

### DO INGRESSO

**Art. 5º** A investidura nos cargos que compõem a carreira do Magistério ocorrerá após cumprida a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de provas, provas de títulos e experiência profissional, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 6º** O concurso público de ingresso no cargo de professor municipal será realizado para preenchimento de vagas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, com base na formação mínima de Magistério, ou nível superior com graduação plena em curso de Pedagogia, ou curso Normal Superior com habilitação para docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Para atuar como docente nas disciplinas específicas, a formação mínima exigida para concurso será o curso de Licenciatura Plena na área.

**Art. 7º** Os candidatos aprovados e classificados, até o limite de vagas estipulado para convocação imediata, serão chamados mediante edital de convocação. Os demais aprovados e não convocados, aguardarão futuras aberturas de vagas, no período de 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 2 (dois) anos.

**Art. 8º** Os candidatos aprovados e convocados serão nomeados por Ato Oficial do Senhor Prefeito Municipal, publicado em Diário Oficial do Município e lhes será dado posse como professor, pela autoridade competente.

**Art. 9º** Após publicação de nomeação, os candidatos aprovados deverão se apresentar para posse do cargo no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de publicação da nomeação.

**Art. 10.** O prazo de posse poderá ser prorrogado, por mais cinco dias úteis, a pedido por escrito, do nomeado, devidamente fundamentado, endereçado ao prefeito municipal.

**Art. 11.** Perdido o prazo, por responsabilidade do nomeado, perde efeito a nomeação, sendo convocado o próximo da lista de aprovação, que aguarda abertura de novas vagas.

**Art. 12.** O profissional de educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório obrigatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, conforme determina a legislação vigente, percebendo durante este período o valor referente ao Nível I, referência A.

**Art. 13.** Após o estágio probatório o servidor ascenderá ao nível correspondente à sua habilitação e a qualificação acadêmica de acordo com documentação original, mediante requerimento do servidor.

## Capítulo III

### DA AVALIAÇÃO



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 14.** Fica instituída a avaliação de desempenho, como política de valorização e desenvolvimento do professor, com regras e normas específicas, elaboradas pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Parágrafo único.** No período mencionado no art. 12 as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade: considerar a qualidade no rendimento do trabalho de ensino-aprendizagem do aluno;
- II - assiduidade: frequência regular ao trabalho;
- III - pontualidade: cumprimento integral do horário de trabalho;
- IV - participação: elaboração e execução de projetos e/ou planejamento na área pedagógica da escola, atividades internas (contato com os pais, reuniões, grupos de estudos, em eventos), atividade externas (especialmente no contato com a comunidade local);
- V - atuação docente: domínio de conteúdos, participação dos alunos, disciplina e responsabilidade;
- VI - criatividade, iniciativa, relacionamento humano no trabalho, zelo do patrimônio público.

**Art. 15.** Na avaliação de desempenho serão atribuídas notas de 0 (zero) a (10) dez, em consenso pelos responsáveis pela avaliação:

- I - Diretores e Coordenadores de Escolas;
- II - Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação;
- III - Secretário(a) de Educação;
- IV - Cinco professores eleitos entre os docentes de cada respectiva escola.

**Art. 16.** A avaliação de desempenho será feita sempre no final do ano letivo.

§ 1º Será considerado com desempenho insuficiente o professor que obtiver nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação do estágio probatório.

§ 2º Será considerado reprovado no estágio probatório o professor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas.

§ 3º O professor da rede Municipal de Ensino de Céu Azul que estiver estudando e que tem a necessidade da realização de estágio supervisionado, poderá ausentar-se da escola, desde que apresente declaração da entidade em que esteja estudando em cursos pertinentes à educação, após autorização da direção da unidade escolar em que esteja atuando.

**Art. 17.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, na forma da Lei.

**Art. 18.** Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 19.** O exercício do magistério exige como qualificação mínima, a formação: em nível médio na modalidade Normal; ou em nível superior com graduação plena em curso de Pedagogia; ou curso Normal Superior com habilitação para docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

§ 1º Para o exercício das atividades de direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação a formação em curso de graduação em Pedagogia com habilitação específica para a função ou em curso de pós-graduação na área de Gestão Educacional ou pós-graduação em Pedagogia com ênfase nas Habilitações de Administração, Orientação e Supervisão Escolar, com carga horária de no mínimo 360 horas.

§ 2º Para o exercício de docência nas disciplinas específicas a formação mínima será de acordo com a exigida no parágrafo único do art. 6º.

§ 3º Para o exercício de docência na Educação Especial exigir-se-á como qualificação a formação em curso de Estudos Adicionais na modalidade da deficiência específica ou curso de pós-graduação em Educação Especial, com carga horária de no mínimo 360 horas.

### Capítulo IV

#### DA CARREIRA E DOS CARGOS

**Art. 20.** Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são: o quadro, o cargo, o nível, a referência, a vaga, os requisitos e a carga horária, assim definidos:

- I – quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;
- II – cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;
- III – nível é o argumento de cargos identificado por números romanos, conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;
- IV – referência é a posição, identificada por letras de A a O, correspondente à faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos anexa a presente Lei;
- V – vaga é a denominação de cada posto de trabalho, independente de ocupado ou não;
- VI – requisitos são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo;
- VII - carga horária é o número de horas semanais, que o ocupante do cargo, deverá permanecer na execução das tarefas inerentes ao cargo ocupado, sendo de 20 horas cada padrão do concurso para professores da educação infantil (pré-escola) e anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) e de 30 horas para professores da primeira e segunda etapa da educação infantil.

**Parágrafo único.** Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada nível, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

#### Seção I Da Composição dos Níveis



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

**Art. 21.** A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída dos seguintes níveis, conforme a habilitação do docente:

<b>Nível I</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;
<b>Nível II</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal + estudos adicionais com carga horária igual ou superior a 1000 horas;
<b>Nível III</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal + ensino superior, em curso de licenciatura curta, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação);
<b>Nível IV</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal + ensino superior, em curso de licenciatura curta, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) + curso de especialização na área da educação, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação) com carga horária igual ou superior a 360 horas; ou, profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal + ensino superior, em curso de licenciatura curta, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) + estudos adicionais com carga horária igual ou superior a 1000 horas;
<b>Nível V</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação)
<b>Nível VI</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação) + curso de especialização na área da educação, semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação), com carga horária igual ou superior a 360 horas;
<b>Nível VII</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação) + curso de especialização na área da educação, presencial, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação), com carga horária igual ou superior a 360 horas; ou profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação) + estudos adicionais com carga horária igual ou superior a 1000 horas;
<b>Nível VIII</b>	Integrado pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, presencial e reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) ou semi-presencial e/ou a distância, autorizado pelo CEE (Conselho Estadual de Educação) + 2 (dois) cursos de especialização na área da educação, presenciais, reconhecidos pelo MEC (Ministério da Educação), com carga horária igual ou superior a 360 horas (cada curso);



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

<b>Nível IX</b>	Integrado pelos profissionais que tenham formação que atenda às especificações dos Níveis III, IV, V, VI, VII ou VIII + curso de mestrado na área da educação, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação);
-----------------	---

## Seção II Do Avanço Funcional

**Art. 22.** O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de um mesmo nível, observados o interstício de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos e os seguintes critérios:

I - o tempo de serviço na educação;

II – participação de 100 horas em cursos, seminários, palestras, encontros ou grupos de estudos na área da educação, promovidos por secretarias estaduais ou municipais de educação, universidades ou pelas Instituições parceiras da SEMED (Secretaria Municipal de Educação do Município de Céu Azul), contados nos últimos dois anos, mediante comprovação através de certificados com 100% de frequência apresentados até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 2º Promoção é a passagem da referência de um nível para a primeira referência de outro nível mediante a comprovação da habilitação, através da apresentação de cópia autenticada do certificado ou diploma de conclusão, obtido em instituições credenciadas de acordo com os critérios previstos no art. 21.

§ 3º A Promoção citada no parágrafo anterior poderá ser concedida excepcionalmente ao servidor que houver concluído o curso, com a devida apresentação de declaração fornecida pela instituição de ensino.

## Seção III Das Gratificações

**Art. 23.** Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício da função de direção de unidades escolares;

II – pelo exercício das funções de: coordenador pedagógico de unidades escolares, supervisor pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e outras funções da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A gratificação de que trata este artigo obedecerá o seguinte:

I – Diretor de escolas e CEMEIs com até 100 alunos – 35%

II - Diretor de escolas e CEMEIs com 101 a 200 alunos – 40%

III - Diretor de escolas e CEMEIs com 201 ou mais alunos – 45%

IV – Coordenador Pedagógico de escolas e CEMEIs com até 100 alunos – 30%

V – Coordenador Pedagógico de escolas e CEMEIs com 101 a 200 alunos – 35%

VI – Coordenador Pedagógico de escolas e CEMEIs com 201 ou mais alunos – 40%

VII – Supervisor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação – 50%



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## Seção IV Das Funções

**Art. 24.** A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do quadro do magistério corresponderá ao exercício das funções de:

- I – Diretor de unidades escolares;
- II – Coordenador Pedagógico de unidades escolares;
- III – Supervisor Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – outras funções da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar ou nomeado pelo chefe do executivo municipal, nos termos de legislação específica.

§ 2º As funções de que tratam os incisos II, III e IV serão exercidas mediante designação de autoridade superior, observada a experiência docente mínima de 3 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado e a formação específica conforme parágrafo 1º do art. 19.

## Capítulo V

### DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

#### Seção I Da Jornada de Trabalho e da Hora-atividade

**Art. 25.** A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo para professor da educação infantil (pré-escola) ou dos anos iniciais do ensino fundamental, do concurso específico conforme art. 20, inciso VII.

**Art. 26.** A jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais, em um turno diário completo, que equivalerá ao exercício de um cargo para professor da educação infantil, do concurso específico conforme art. 20, inciso VII.

**Art. 27.** A jornada prevista nos arts. 25 e 26 será dividida em:

- I – horas-aulas;
- II – horas-atividade.

§ 1º Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 2º Hora-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I – planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II – colaborar com a administração da escola;
- III – participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV – aperfeiçoar seu trabalho profissional.



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**Art. 28.** Terão direito à hora-atividade os profissionais que exerçam a docência na educação infantil e no ensino fundamental

**Art. 29.** A hora-atividade corresponderá a 20% (vinte por cento) do período de docência de cada professor do ensino fundamental e do professor da segunda etapa educação infantil (pré-escola).

**Art. 30.** A hora-atividade corresponderá a 10% (dez por cento) do período de docência de cada professor da primeira etapa da educação infantil.

**Art. 31.** A forma de exercício da hora-atividade, nos termos do disposto no parágrafo 2º do art. 27, será definida na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal da Educação.

### Seção II Do Aperfeiçoamento Continuado

**Art. 32.** O Município ofertará cursos e programas de aperfeiçoamento continuado para profissionais da educação da rede pública.

### Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** O Município aplicará, no mínimo 60 % (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação de que trata a Lei Federal nº 9.766/98, na remuneração do magistério em efetivo exercício de suas atividades na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público.

**Art. 34.** Os docentes em exercício nas turmas de pré-escolas e ensino fundamental gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias e mais 15 (quinze) dias de recesso de férias escolares, distribuídos nos períodos, conforme dispuser o calendário escolar específico.

§ 1º Os docentes em exercício nas turmas de primeira etapa da educação infantil gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias e mais 7 (sete) dias de recesso de férias escolares distribuídos nos períodos, conforme dispuser o calendário escolar específico

§ 2º Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais.

**Art. 35.** A cedência é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é colocado a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência será sem ônus para o exercício de atividades estranhas aos da rede Municipal de Ensino e interrompe as promoções horizontal e vertical tendo este o direito de reiniciar as mesmas quando terminar o período de cedência.



# Município de Céu Azul

Estado do Paraná

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** Os professores enquadrados no Nível I que percebam remuneração superior à referência O, permanecerão no Nível I, Referência O até obter promoção por qualificação acadêmica.

**Art. 37.** Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas nos níveis do Art. 21.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o art. 21.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto do parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo prefeito municipal e composta paritariamente por:

- I – representantes da administração pública;
- II – professores indicados pela categoria;
- III - representantes do Conselho do FUNDEB - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação.

**Art. 38.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente as Leis Municipais N.º 180/98 e 313/03.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, em 21 de novembro de 2007.

**Rogério Felini Pasquetti**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
<i>O Parana</i>
Dia: <i>23 / 11 / 2007</i>
Página: <i>27</i>

*Ed. 3494*

**TABELA SALARIAL - MAGISTÉRIO**  
**ABRIL/2007 - 8,44% DECRETO Nº1976/2007**

**PROFESSOR – 20 HORAS**

Referência	Mag.	Mag + Adic.	Mag.+LC	Mag.+LC+Adic./Esp.	LP	LP + Esp.SP	LP + Esp P	2 Esp. P	Nível III, IV, V, VI, VII ou VII +Mestrado
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII	Nível IX
A	493,65	528,55	565,93	605,95	648,81	694,72	743,84	796,43	852,74
B	495,86	530,95	568,54	608,73	651,77	697,90	747,24	800,07	856,63
C	498,14	533,38	571,13	611,53	654,75	701,04	750,60	803,67	860,49
D	500,43	535,82	573,72	614,31	657,75	704,23	754,02	807,33	864,41
E	502,72	538,76	576,34	617,09	660,74	707,47	757,49	811,04	868,38
F	505,01	540,73	578,95	619,93	663,76	710,68	760,93	814,72	872,32
G	507,31	543,22	581,59	622,75	666,80	713,95	764,43	818,47	876,34
H	509,65	545,67	584,25	625,58	669,82	717,20	767,91	822,20	880,33
I	511,96	548,16	586,91	628,44	672,90	720,49	771,43	825,97	884,36
J	514,29	550,69	589,60	631,29	675,96	723,76	774,92	829,71	888,37
K	516,63	553,17	592,28	634,20	679,05	727,08	778,48	833,52	892,45
L	518,98	555,71	595,00	637,09	682,17	730,40	782,04	837,33	896,53
M	521,39	558,24	597,72	639,98	685,28	733,74	785,62	841,16	900,63
N	523,75	560,80	600,45	642,92	688,41	737,08	789,19	844,99	904,73
O	526,13	562,61	603,20	645,86	691,55	740,45	792,80	848,85	908,86

**TABELA SALARIAL - MAGISTÉRIO  
ABRIL/2007 - 8,44% DECRETO Nº1976/2007**

**PROFESSOR – 30 HORAS**

Referência	Mag.		Mag. + Adic.		Mag. + LC		Mag. + LC + Adic./Esp.		LP		LP + Esp.SP		LP + Esp.P		2 Esp. P		Nível III, IV, V, VI, VII ou VII + Mestrado			
	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	Nível V	Nível VI	Nível VII	Nível VIII	Nível IX	Nível X	Nível XI	Nível XII	Nível XIII	Nível XIV	Nível XV	Nível XVI	Nível XVII	Nível XVIII	Nível XIX	
A	740,47	792,82	848,89	908,92	973,21	1042,08	1115,76	1194,64	1279,11											
B	743,79	796,42	852,81	913,09	977,65	1046,85	1120,86	1200,10	1284,94											
C	747,21	800,07	856,69	917,29	982,12	1051,56	1125,90	1205,50	1290,35											
D	750,64	803,73	860,58	921,46	986,62	1056,34	1131,03	1210,99	1296,61											
E	754,08	808,14	864,51	925,63	991,11	1061,20	1136,23	1216,56	1302,57											
F	757,51	811,09	868,42	929,89	995,64	1066,02	1141,39	1222,08	1308,48											
G	760,96	814,83	872,38	934,12	1000,20	1070,92	1146,64	1227,70	1314,51											
H	764,47	818,50	876,37	938,37	1004,73	1075,80	1151,86	1233,30	1320,49											
I	767,94	822,14	880,36	942,66	1009,35	1080,73	1157,14	1238,95	1326,54											
J	771,43	826,03	884,40	946,93	1013,94	1085,64	1162,38	1244,56	1332,55											
K	774,94	829,75	888,42	951,30	1018,57	1090,62	1167,72	1250,28	1338,67											
L	778,47	833,56	892,50	955,63	1023,25	1095,60	1173,06	1255,99	1344,79											
M	782,08	837,36	896,58	959,97	1027,92	1100,61	1178,43	1261,74	1350,94											
N	785,75	841,20	900,67	964,38	1032,61	1105,62	1183,78	1267,48	1357,09											
O	789,19	843,91	904,80	968,79	1037,32	1110,67	1189,20	1273,27	1363,29											

PUBLICADO NO JORNAL  
*O Paraná*  
 Dia: 29 / 03 / 2007  
 Página: 27